

BULLYING ESCOLAR E A REPRESSÃO PENAL

Jéssica Georgina de Lima Barbosa¹

Lincoln José Rufino²

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo o *bullying* e a repressão penal, delimitando-se a discutir o fenômeno no âmbito da instituição escolar no Brasil. O principal objetivo é a demonstração da não necessidade de repressão penal para tal conduta, buscando abordar primeiramente a questão conceitual e as denominações do *bullying*, assim como as características daqueles que o praticam, procurando apresentar suas formas, os caminhos de prevenção, com destaque de algumas Leis de combate à referida prática de violência. Nessa direção, faremos uma abordagem acerca do enquadramento desta violência no mundo jurídico, considerando o contexto escolar brasileiro.

Palavras-chaves: bullying, violência, repressão, prevenção.

SCHOOL BULLYING AND THE PROSECUTION

ABSTRACT

This article is aiming to study bullying and prosecution, strictly discussing the phenomenon in the context of the educational institution in Brazil. The main objective is to demonstrate the need for non-prosecution for such conduct, searching primarily address the conceptual issue of bullying and denominations, as well as the particulars of those who practice it, trying to present its forms, the ways of prevention, especially for some laws to combat this practice of violence. In this direction, we will approach about the framing of the violence in the legal world, considering the Brazilian school context.

Keywords: bullying, violence, repression, prevention.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – Uni-RN e estagiária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Email: jessica_georgina89@hotmail.com.

² Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – Uni-RN. Email: linrufino@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

O *bullying* afeta milhares de pessoas em todo o mundo, é uma forma de violência bastante antiga e vem a cada dia se tornando uma das práticas mais perversas no mundo contemporâneo, causando em indivíduos problemas, principalmente de ordem psicológica, provocando intimidação às vítimas, levando-as à inibição e a sérios constrangimentos morais.

Vivemos em um país cuja violência em muitas vezes vence a justiça tendo em vista ser comum nos depararmos com casos de práticas criminosas que acabam permanecendo impunes em razão da inércia das autoridades. Ora, fazemos parte de uma sociedade em que o preconceito ainda nos acompanha e está inteiramente relacionado à prática do *bullying*.

Neste sentido, elenca Maldonado “Os preconceitos e as práticas discriminatórias são as raízes mais comuns do *bullying* e do *cyberbullying*” (MALDONADO, 2011, p. 8).

Diante do que se verifica nos dias atuais, o *bullying* vem cada vez mais se tornando abrangente, em especial, dentro do ambiente escolar onde se constata o maior índice desta espécie de violência, o que tem despertado nos últimos tempos, pesquisas e estudos em razão das graves consequências trazidas. Porém, o fato de ser comum nas escolas não significa dizer que é exclusivo do ambiente escolar, uma vez que também é comum no seio familiar, ambiente de trabalho, no mundo virtual.

É importante ressaltar que nem toda agressividade caracteriza-se a prática do *bullying*, razão pela qual podemos entendê-lo como uma espécie do gênero violência, bastando para esta conclusão, o entendimento de que a violência poderá ser por ato único ou repetitivo, mas em se tratando da violência *bullying*, esta se dar em caráter repetitivo.

No entanto, observa-se a necessidade de uma atenção especial das autoridades, família e escola, sendo importante a participação destas na elaboração de programas *antibullying* com o fim de prevenir e combater a violência para a construção de uma sociedade pacífica.

Com o intuito de analisar a falta de necessidade da repressão penal quanto à prática do *bullying*, com uma maior ênfase à questão no espaço escolar, este trabalho busca fazer uma profunda análise sobre o tema.

Inicialmente, abordaremos o conceito do *bullying* e suas denominações; uma breve exposição sobre a sua origem; bem como as características das pessoas que o praticam e suas mais variadas formas. Após, os caminhos de combate a esse tipo de violência, com destaque de algumas Leis Estaduais e Municipais, faremos uma análise acerca do enquadramento de tal fenômeno no mundo jurídico, em especial, demonstrando o que vem sendo planejado pelo Senado Federal sobre a referida temática.

2 BULLYING: ANÁLISE CONCEITUAL E SUAS DENOMINAÇÕES

Se buscarmos o conceito da palavra *bullying* no dicionário, encontraremos a seguinte tradução: “intimidar”, “ameaçar”, “maltratar”, não existindo um único significado para defini-lo. Assim, o presente artigo traz a concepção de alguns autores quanto ao tema.

De acordo com Silva,

Bullying é como um conjunto de vários comportamentos agressivos ou intimidação que apresentam um vasto leque de características comuns, entre as quais são identificadas por estratégias de intimidação do outro, resultando de várias práticas violentas e agressivas, quer por um indivíduo ou quer por pequenos grupos (SILVA, 2010, P. 78).

Segundo Michaelis (apud GOMES; SANZOVO, 2013, p. 17), a palavra *bullying* é de origem inglesa, derivada do verbo *tobully* que pode ser traduzida como “intimidar, ameaçar, amedrontar”.

Entretanto, na realidade, esta espécie de violência vai além dos verbos acima citados, sendo configurada quando houver ações agressivas, ato contínuo e a intenção do agente sem que haja um motivo.

Para Fante (2005), o *bullying* pode ser confundido com brincadeiras típicas da idade, mas, encontra-se a diferença quando o ato passa a ser contínuo, havendo a intenção do agente de ofender alguém sem que haja um motivo, causando na vítima traumas psicológicos.

Pereira (2002, p. 17) entende esta violência como “uma vontade consistente e desejo de magoar ou amedrontar alguém quer física, verbal ou psicologicamente”.

Tais concepções nos trazem o entendimento de que o *bullying* é um fenômeno social cujo qual não possui um conceito específico por tratar-se de uma forma de violência que para existir, não basta o ato de ofensa ocorrer uma única vez, sendo um ato contínuo que consiste na vontade de atingir o próximo, não podendo ser considerado uma brincadeira qualquer.

Existem várias nomenclaturas para nos referirmos a esta violência. Apesar disso, a maioria dos Países adotou a palavra *Bullying*, porém, existem outros termos utilizados, haja vista alguns países optarem pela escolha de sua própria nomenclatura, como bem elucidam Fante e Pedra (apud GOMES; SANZOVO, 2013, p. 18):

[...] a Itália, que utiliza prepotenza ou bullismo; a França, com o termo *hecèlement quotidien*; a Noruega e a Dinamarca, que adotam o *mobbing*; a Suécia e a Finlândia, com *mobbing*; a Espanha, com as denominações *acoso* e *amenaza entre escolares* ou *intimidación*; o Japão, com o equivalente *ijime*; e a Alemanha, com *agressoren unter shulern*.

Quanto ao Brasil, adotou a terminologia *bullying*, porém, com a reforma do Código Penal, verifica-se uma inovação em relação a este termo, visto que os juristas que compõem a Comissão Especial designada pelo Senado brasileiro para elaborar propostas acerca de um novo Código Penal optaram pela nomenclatura “Intimidação vexatória”.

De acordo com Calhau (2010), existem países que não tratam sobre formas de *bullying* por entenderem que independente do ambiente praticado a terminologia usada será *bullying*, não existindo, por exemplo, uma diferença entre o *bullying* praticado na escola e o praticado no ambiente laboral, porém existem outros que adotam termos diferentes a depender do ambiente em ocorre a violência.

O nosso país não optou por uma terminologia própria, sendo usada a palavra de origem inglesa *bullying*, por outro lado, a depender do ambiente em que seja praticado, adotam-se denominações diferentes, tais como, *mobbing* e *cyberbullying*.

Em relação ao *cyberbullying*, os autores utilizam esta terminologia para se referir à violência praticada pelas redes sociais e se difere do *bullying* propriamente dito, em razão da maioria das vezes, atingir à vítima sem que esta tenha o conhecimento de quem seja o agressor, ficando mantido do o anonimato.

Conforme expõe Maldonado,

o *cyberbullying* caracteriza-se por ataques usando mensagens de texto do celular, câmeras, ou o computador por meio de redes sociais, sites de vídeo, e-mails com o objetivo de depreciar, humilhar, difamar, fazer ameaças e aterrorizar uma pessoa ou um grupo escolhido como alvo. (MALDONADO, 2011, p. 62).

Assim, entende-se o *cyberbullying* como uma forma de *bullying*, decorrente do avanço da tecnologia, podendo também ser nominado “*bullying* virtual”, tendo os agressores as mesmas características do *bullying*, ao passo que a diferença está nos recursos utilizados em cada uma das formas, pois, no *cyberbullying* o sujeito ativo utiliza-se de mecanismos tecnológicos, como os e-mails, blogs, fotoblogs, MSN, Orkut, You Tube, Skype, Twitter, MySpace, Facebook, Fotoshop, torpedos e outros, já no *bullying*, o ofensor atinge à vítima de forma direta dentro do ambiente escolar (SILVA, 2010). Nessa perspectiva, quando a violência é ocorrida no âmbito laboral, estamos diante do *mobbing* que é sinônimo de assédio moral.

Neste contexto, compreende-se que o significado da palavra *bullying* é bastante amplo, não existindo apenas uma expressão para conceituá-lo, bem como, não existe uma única nomenclatura, contudo, é importante levar em consideração as suas características, para que possamos identificar esta grave e alarmante violência.

3 ORIGEM DO BULLYING

A prática deste fenômeno sempre existiu e nota-se uma grande relação com o ambiente escolar, contudo a terminologia *bullying* é de origem inglesa, conforme já mencionado no capítulo anterior.

Por outro lado, não podemos associa-lo a um fenômeno existente apenas nas escolas, haja vista ser comum no seio familiar, ambiente de trabalho, com o avanço tecnológico, no mundo virtual. Em fim, verifica-se a sua existência em qualquer meio onde haja vivência mútua resultando em um desequilíbrio reiterado de forças.

Há quem diga que o *bullying* é algo recente, não obstante é pública e notória a sua existência nas escolas e por esta razão, já temos um argumento sustentável para não o associarmos a um fenômeno novo, pois desde a existência das escolas, nota-se a presença do *bullying*, todavia o que não existia era um nome específico para denominá-lo.

Sob este aspecto, como bem demonstram Boto; Cortez (apud GOMES; SANZOVO, 2013) a origem do *bullying* está associada à Europa do século XII e à Grécia antiga, tendo em vista que a primeira, caracteriza-se pelo surgimento das primeiras escolas nos modelos das instituições de ensino modernas e a segunda, caracteriza-se pelo método informal de ensino. Dessa forma, é preciso ressaltar que na Europa e na Grécia não era comum caracterizar o *bullying* como uma forma de violência, sendo visto por muitos, como mera brincadeira da infância.

Quanto às pesquisas sobre o assunto, segundo Fante (2005), foram iniciadas recentemente em busca de desvendar o que estaria implícito na conduta dos adolescentes que atentavam contra a própria vida, tendo surgido os primeiros estudos na década de 1970.

Assim, é possível caracterizar o *bullying* como sendo um fenômeno social que acompanha o ser humano ao longo dos anos, sendo considerados os estudos e pesquisas quanto ao tema, um acontecimento novo.

Conforme elucidada Ronald (apud GOMES; SANZOVO, 2010, p. 42) foram os primeiros pesquisadores:

- a) o Doutrinador em medicina (sueco) Peter-Paul Heinemann, que foi o primeiro a descrever as condutas agressivas do bullying escolar (1972/1973);
 - b) depois vieram os estudos de Dan Olweus (1973/1978), professor e pesquisador de psicologia na Universidade de Bergen, na Noruega, que concluiu que aproximadamente 5% dos alunos eram vítimas de maus-tratos graves;
 - c) um terceiro sueco, o psicólogo Anatol Pikas, aprofundou as pesquisas sobre o assunto, preocupando-se com sua prevenção (1975/1976).
- Na Finlândia, o destaque é para o professor Kjersti Lagerspetz.

Atualmente, com a realização de conferências internacionais, as discussões acerca do *bullying* expandiram-se em todo território mundial, apesar disso, no nosso país, os estudos sobre tal fenômeno ainda mostram-se precários.

Sob esta ótica, segundo a professora e pesquisadora Cléo Fante, no Brasil, os estudos iniciaram-se em 1997 em Santa Maria-RS pela professora Marta Canfield que a partir de então, o tema passou a ser objeto de estudo de outros pesquisadores, razão pela qual nos leva ao entendimento de que estamos com pelo menos 15 (quinze) anos de atraso em relação ao tratamento que é dado na Europa (FANTE, 2005).

4 CARACTERÍSTICAS DOS PROTAGONISTAS: VÍTIMAS E AGRESSORES

O *bullying* escolar é um problema que se encontra presente não apenas em um país, mas, em todo o mundo existindo em todas as classes sociais em qualquer escola, seja ela pública ou particular.

Segundo Chalita (2010, p. 46):

No contexto do fenômeno *bullying*, os alunos podem assumir papéis de vítimas, agressores e/ou nas relações com os professores. Estes por possivelmente, para solucionar ou prevenir comportamento dos estudantes podendo repercutir tais atitudes aos demais alunos e/ou tornarem-se vítimas das agressões físicas e/ou verbais do professor.

No Brasil, por exemplo, nos últimos tempos, diversos casos envolvendo vítimas do *bullying* foram registrados pela imprensa. Dentre eles, destacam-se os seguintes:

- a) Na cidade de Ribeirão Pires-SP, em 2013, uma adolescente de 16 (dezesseis) anos levou uma faca para a escola escondida na meia e esfaqueou um colega de 17 (dezessete) anos. Segundo a jovem, a mesma era agredida verbalmente pelo colega que a chamava de “negra” e “recalcada”, assim como, zoava do seu sotaque nordestino.
- b) Também em 2013, no bairro Morumbi, em Piracicaba-SP, uma estudante de 12 (doze) anos foi agredida por cinco meninas na saída da escola, a estudante relatou que já vinha sofrendo *bullying* há um mês. A agressão resultou em ferimentos na região das costas e no rosto.

- c) Outro caso de repercussão nacional e internacional foi o massacre na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, Zona Oeste do Rio de Janeiro ocorrido em 2011 que culminou com a morte de 12 (doze) alunos e 10 (dez) feridos, cujo qual ficou conhecido como “Massacre de Realengo”. Wellington Menezes dos Santos que tinha sido aluno da mencionada escola entrou armado no colégio e sem levantar suspeitas, se identificou como palestrante e começou os disparos passando pelos corredores e salas de aula. O mesmo fez uma carta antes do massacre e nesta, falava que cometeria os disparos porque as crianças estavam impuras. Segundo testemunhas, o atirador tinha problemas de relacionamento com colegas na sala e sofria *bullying*.

No que tange ao *cybrbullying*, cada dia vem se tornando mais frequente, de tal modo que as vítimas sofrem ameaça, coação, intimidação, sem ao menos saber quem é o ofensor, por ser possível manter o anonimato.

Ainda sobre isto, recentemente, no processo nº 0028553-982014.0.08.0024, o Juiz de Direito Paulo Cesar Carvalho da 5ª Vara Cível de Vitória/ES deferiu o pedido liminar do MP/ES e determinou que a Apple e a Google removesse o aplicativo *Secret* de suas lojas, assim como, dos smartphones dos usuários que já instalaram, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal decisão também incide para a Microsoft em relação ao aplicativo *Cryptic*.

Conforme já foi exposto, o *bullying* não se caracteriza com a prática da violência por uma única vez, ao contrário, as condutas dos autores são reiteradas, dolosas e sem que haja um motivo, de modo a atingir, injustificadamente, alguém mediante uma agressão física, moral, psicológica, virtual, sexual, havendo a possibilidade da vítima não suportar as agressões e chegar a cometer o suicídio ou homicídio.

Com isto, observa-se que além da conduta reiterada e a intenção do agressor, existe um desequilíbrio de poderes, logo, para analisarmos o comportamento dos agressores e vítimas é importante observarmos a desigualdade de poderes entre eles.

A desigualdade de poderes é um elemento configurador do *bullying* que está associado às diferenças físicas, sociais e econômicas (GOMES; SANZOVO, 2013).

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) divulgada pelo Estatuto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2012, em que se apresentam os resultados da investigação sobre os fatores de risco e proteção à saúde dos adolescentes, estudantes do 9º ano do ensino fundamental (antiga 8ª série) das regiões do Brasil, 20,8% já praticaram *bullying* (agressores) nos últimos 30 dias que antecederam a pesquisa. A PeNSE também verificou que a prática deste fenômeno mundial entre estudantes do sexo masculino seria de 26,1% e entre estudantes do sexo feminino, 16,0%. Ainda, segundo a referida pesquisa, 57,6% dos estudantes foram quase sempre, ou sempre bem tratados pelos colegas, de modo que cerca de 62,8% das alunas declararam ter sido bem tratadas pelos colegas, enquanto que entre os alunos, apenas 52,0%. Por fim, revelou que 7,2% dos estudantes consultados afirmaram sempre, ou quase sempre se sentiram humilhados por provocações.

Diante destes dados, podemos concluir que o índice de agressores do sexo masculino é 10,1% maior que o índice de agressores do sexo feminino, bem como os meninos representam o maior índice de vítimas.

Sendo assim, em que pesem os dados comprovarem que a maioria das vítimas e agressores do *bullying* seja do sexo masculino, isto não significa dizer que será deixada de lado a preocupação quanto ao *bullying* praticado ou tendo como vítimas, pessoas do sexo feminino. Trata-se de assunto que independente de ser menino ou menina, vem trazer às vítimas grandes malefícios, podendo inclusive, levá-las a um eventual suicídio ou, até mesmo, à prática do homicídio contra o agressor do *bullying*, conforme observado nos casos concretos apresentados anteriormente.

4.1 AS VÍTIMAS

Diante do que já foi exposto, em linhas gerais, podemos afirmar que o sujeito passivo do *bullying* é aquele que não é capaz de se defender das agressões que lhe são dirigidas, configurando-se uma situação de desigual poder.

Segundo Silva (2010), existem três tipos de vítima deste fenômeno, sendo a vítima “típica”, “provocadora” e “agressiva”. A vítima típica é aquela que passa a ser alvo do *bullying* por demonstrar insegurança e dificuldade de se contatar com as pessoas, a vítima provocadora é aquela que pratica atos provocantes e, ao fim, acaba se ofendendo, ou seja,

ofende e, em decorrência do ato de ofensa, é posteriormente ofendida, por último, a vítima agressiva é aquela que procura outra mais frágil e comete contra esta, as mesmas agressões sofridas.

4.2 OS AGRESSORES

O critério de distinção dos agressores do *bullying* em relação aos agressores das demais violências baseia-se na “conduta” do ofensor, ao passo que os autores deste fenômeno praticam agressões reiteradas, intencionais de modo a atingir pessoas mais fracas injustificadamente.

O *bully* (agressor) pode praticar a violência sozinho ou em grupo, em geral, são pessoas que não aceitam ser contrariadas, carentes de afeto, tendo bom comportamento ou não, bem como, em sua maioria, são pessoas voltadas para a prática de crimes, tais como: furtos, roubos, vandalismo (SILVA, 2010).

Segundo (GOMES; SANZOVO, 2013), o *bully* pode ser classificado em três categorias: “*bully* agressivo”, “*bully* passivo” e “*bully* vítima”. Desse modo, o “*bully* agressivo” diz respeito àqueles que buscam demonstrar confiança, sendo fisicamente mais fortes e não buscam relacionar-se com outras, o “*bully* passivo” são aqueles agressores que demonstram timidez e insegurança e, por último, “*bully* vítima”, abrange aqueles que praticam o *bullying* e que já foram vítimas deste fenômeno, ou seja, o agredido passa a ser o agressor, atingindo pessoas ainda mais fracas.

Sob esse ponto de vista, as pessoas que cometem *bullying* podem ser consideradas seres carentes de amor, carinho, proteção e diante destas ausências, passam serem crianças investidas de maldade e rancor que crescem com comportamento agressivo, incapaz de respeitar o próximo.

5 FORMAS DE BULLYING

As ações do *bullying* estão relacionadas às atitudes agressivas que ocorrem de forma direta ou indireta, sendo as atitudes diretas aquelas praticadas “cara a cara”, ao passo que as indiretas são aquelas cometidas sem que haja a presença da vítima, ou seja, praticadas “pelas costas” (ARAMIS apud GOMES; SANZOVO, 2013).

As ações diretas são aquelas relacionadas aos comportamentos físicos, verbais, psicológicos, morais e sexuais, tais como: empurrar, ferir, beliscar, quebrar, furtar, roubar, ofender, xingar, assediar, humilhar, aterrorizar, difamar, discriminar, violentar, abusar, dentre outras. Enquanto que as ações indiretas são aquelas compreendidas em ataques sem que haja um contato físico com a vítima, estando relacionadas ao mundo virtual, sendo ações que resultam em desprezo, isolamento e indiferenças (GOMES; SANZOVO, 2013).

Desse modo, podemos observar que o *bullying* atinge às vítimas de diversas maneiras, não existindo apenas uma forma específica, havendo inclusive, com os avanços tecnológicos, o surgimento do *cyberbullying* que é classificado como uma forma indireta do *bullying*, haja vista os ataques ocorrerem sem que haja um contato físico com a vítima.

6 CAMINHOS DE COMBATE AO BULLYING

O *bullying* não é um fenômeno inovador do século XXI. Conforme já mencionado na seção três, existe desde o surgimento das escolas tendo sido tratado como uma espécie de violência “grave”, capaz de afetar psicológica, física e moralmente pessoas mais fracas.

Trata-se de um alarmante problema em que o tempo, por si só, não será capaz de impedir a sua ocorrência, devendo ser imprescindível à manifestação da sociedade para combatê-lo. No mais, nota-se que as pessoas tendem confundir-lo com meras brincadeiras de crianças e adolescente, passando a surgir falsas noções e mitos sobre o *bullying* que deverão ser quebrados com estudos que viabilizem o esclarecimento acerca do seu verdadeiro significado.

Muito embora o *bullying* esteja enquadrado em uma espécie de violência grave, não significa dizer que inexistem meios que possam enfrentar ou combater tal fenômeno. De acordo com Maldonado (2011, p. 118),

para enfrentá-lo e construir uma cultura de paz na escola é necessário criar um programa sob medida para a realidade de cada contexto, que esteja profundamente inserido no projeto pedagógico da escola a ser aplicado por um longo tempo.

Com o intuito de combater a prática do *bullying*, no projeto do novo Código Penal Brasileiro (Projeto de Lei 236/2012), a Comissão do Senado Federal definiu o fenômeno como “intimidação vexatória”, sendo a criminalização do *bullying* uma das propostas da Comissão, criando assim, o parágrafo 2º do artigo 147 do Código Penal. Vejamos:

Ameaça

Art. 147- Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Intimidação vexatória

§ 2º Intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma incidental e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de prioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial.
Pena – Prisão, de um a quatro anos.
(GOMES; SANZOVO, 2013, p. 18).

Assim, estaríamos diante da criação de um novo crime. Mas, este caminho realmente seria a melhor solução?

Se fizermos uma análise acerca da descrição dada pela Comissão do Senado Federal ao nome “intimidação vexatória”, observaremos que as condutas apresentadas estão relacionadas apenas à criança e adolescente, mas, eis os alguns questionamentos: Apenas crianças e adolescentes são vítimas do *bullying*? Apenas os adultos são agressores? E, o assédio moral no trabalho, ensinaria a aplicação deste dispositivo legal?

Sobre os dois primeiros questionamentos, a resposta é simples, basta observar os casos de *bullying*. Assim, veremos que não são vítimas apenas crianças e adolescentes, assim como, não são agressores, tão somente, pessoas adultas, o que nos leva a concluir que o tipo penal em análise apresenta lacunas, tendo em vista dispor expressamente, sobre a punição para aqueles que praticam o ato de violência contra os menores, não havendo previsão quando a vítima for pessoa maior de idade.

Acerca do último questionamento, o assédio moral no trabalho está relacionado ao *mobbing*. Neste sentido, é notória a inaplicabilidade do referido dispositivo quando tratar-

se do *mobbing*, pois, como já mencionado, a pena prevista só seria aplicada para os casos em que se figurarem, como sujeitos passivos crianças e adolescentes, o que nos leva a concluir que o assédio moral no ambiente de trabalho não resta tipificado por tratar-se de violência praticada contra trabalhadores que, em regra, são pessoas adultas, as quais são postas em situações humilhantes.

Por outro lado, importa sublinhar que os atos praticados no *bullying* são, por exemplo, xingamentos, lesões, constrangimentos, ameaças, dentre outros e, é possível verificar que tais atos encontram-se previsão no nosso ordenamento jurídico, por este motivo, a criação de um novo injusto penal não seria a solução mais adequada, tendo em vista que a aplicação da pena não buscaria combater ou prevenir o *bullying*, podendo ser adequada para os casos de maior gravidade, quando outros meios não forem suficientes para controlá-lo.

Então, a intervenção do Direito Penal deverá ser a ultima *ratio*, só devendo intervir quando não for possível solucionar o problema por outras vias, para que os atos passíveis de uma condenação menos gravosa, oriunda de outros ramos do direito, não sejam objetos de uma condenação criminal.

Desse modo, consoante deslinda Silva (2010 p. 59),

em vez de criarmos valores totalmente diversificados e radicais, seria mais interessante realizarmos uma profunda e pragmática reflexão, a fim de estruturarmos um modelo educativo que busque, ainda, no passado, o que o sistema de ensino propiciou de melhor e de mais eficiente, abandonando os métodos arcaicos e de respostas pouco positivas.

Ademais, em sua maioria, o *bullying* é praticado por crianças ou adolescentes, ocorrendo, geralmente nas escolas e, por tratar-se de pessoas menores e idade, nota-se a inimputabilidade, não podendo em hipótese alguma, o Sistema Penal aplicar penalidade a estes agressores, cabendo ao Estado utilizar outros meios.

No que tange a inimputabilidade, esta é prevista na Constituição Federal em seu art. 228³, no Direito Penal, em seu art. 26⁴ e no Código de Processo Penal em seu art.397,

³ CF Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁴ CP Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao mesmo tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II⁵. Os mencionados dispositivos legais nos fazem compreendermos que a inimputabilidade é uma causa que exclui a culpabilidade. Assim, com fundamento nos dispositivos citados, verifica-se a impossibilidade de aplicação de pena às crianças e adolescentes.

Diante de tais considerações, nos resta fazermos uma análise sobre quais as vias mais adequadas para combater este tipo específico de violência.

A princípio, com a intenção de tratar de iniciativas positivas contra o *bullying*, este artigo busca fazer tais questionamentos: Será que a escola e a família não são omissas no seu dever de vigilância? Será que a norma penal não será lei morta, já que há uma prática recorrente do *bullying* por crianças e adolescentes e, dificilmente este fenômeno é praticado por adultos fora do ambiente escolar? Qual a diretriz a ser traçada para lidar com o *bullying*?

Nota-se que o Código Penal não poderá atingir os agressores do *bullying* quando forem crianças ou adolescentes, motivo pelo qual se observa a importância da atuação das instituições de ensino e da família na vida destes menores.

A escola, como um dos membros fundamentais para o desenvolvimento da criança, tem o dever de adotar mecanismos de combate ao *bullying* escolar, de modo a elaborar programas com o fim de solucionar o problema, unindo sua força com a força familiar, pois aquela, por si só, não será capaz de impedir o acontecimento de tal violência.

No entanto, a escola (professores e os funcionários em geral), em conjunto com o apoio familiar, tem o dever de acompanhar o desenvolvimento dos alunos para que estes possam construir a sua própria identidade, passando, primeiramente, a gostar de se mesmo e, por conseguinte, respeitar o próximo sem que venha estabelecer quaisquer distinções, de modo a ter a consciência dos grandes malefícios que o *bullying* pode trazer ao ser humano. Mas, para isto, os participantes da comunidade educativa (escola e família) deverão incentivar os alunos ou filhos a pensar acerca do assunto.

Desta forma, defende o especialista em *bullying* e *mobbing*, fundador da “Liga Anti-bullying” e do grupo “Um Mundo sem Bullying” Alexandre Saldanha, que “o caminho da conscientização pode ser o mais logo, porém é o mais adequado, uma vez que, enquanto legislações apenas contêm e punem condutas inadequadas, a educação modifica o caráter e burila postura social”.

⁵ CPP Art. 397. Após o cumprimento do art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verifica:

(...)

II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade.

(...)

Em relação ao dever do Estado, não poderá ser omissivo, pois a princípio, deverá auxiliar desenvolvendo Políticas Públicas visando à criação de programas que possam apresentar às crianças e adolescentes a existência do *bullying* e as consequências danosas trazidas à vida das vítimas, pois, a falta de conhecimento acerca deste fenômeno enseja o aumento dos casos de *bullying*, o que poderia ser evitado havendo a participação conjunta do Estado, família e escola, de modo que só haverá a necessidade da atuação estatal, em termos de punição prevista no Código Penal, nos casos de maior gravidade impossíveis de serem resolvidos por meio da família, escola ou políticas públicas e que o agressor seja pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e quando envolver menores agressores, em casos mais graves, a solução seria a aplicação de medidas socioeducativas ou protetivas previstas no Estatuto da Criança e adolescente (ECA).

No entanto, a iniciativa quanto à repressão penal analisada isoladamente, jamais seria uma forma adequada para a solução do problema, pelo fato de haver a necessidade de programas preventivos, como por exemplo, o programa ABC de prevenção ao *bullying* (Irlandês) e o *Olweus Bullying Prevention Program* (Programa Preventivo Norueguês) (GOMES; SANZOVO, 2013).

6.1 LEIS DE COMBATE AO BULYING

No nosso País, não existe Lei Federal específica que discipline acerca do combate ao *bullying*, porém, alguns estados e municípios já aprovaram Lei regulamentando sobre o assunto, conforme se observa a seguir.

No Rio Grande do Sul foi sancionada a Lei nº 13.474/2010 que tem o objetivo de combater o *bullying* dispondo de ações educacionais nas escolas estaduais e privadas de ensino básico, tendo um caráter educativo e não punitivo.

O Estado de Santa Catarina sancionou a Lei nº 14.65 de 12 de janeiro de 2009 que prevê obrigação das escolas públicas e privadas realizarem ação interdisciplinar e de participação comunitária a fim de combater o *bullying*, participação de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

No Município de São Paulo, foi aprovado o projeto de Lei nº 69/09 que trata de medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* devendo ser elaboradas

pelas escolas públicas de educação básica do referido município. Dentre outras Leis regulamentando sobre o assunto.

Diante disto, embora já existam Leis infraconstitucionais, a sociedade deve exigir mais das autoridades para que estas despertem interesses acerca da importância da criação de políticas que possam combater os efeitos individuais e coletivos desse fenômeno.

6.2 COMO O BULLYING SE ENQUADRA NO MUNDO JURÍDICO?

Verifica-se, ao longo das seções anteriores, a tamanha gravidade deste fenômeno mundial ao abordar o conceito, quem são os protagonistas, as características das pessoas que o praticam e das vítimas, bem como, as consequências trazidas.

Por outro lado, não restam dúvidas sobre a contribuição dessa violência para a prática de crimes, ao passo que os atos ora praticados enquadram o tipo penal brasileiro, bem como, contribuem para o crescimento da violência. Desse modo, a aplicação de pena teria, tão somente, a finalidade punitiva, não tendo o condão de prevenir, logo, não evitaria uma futura prática do *bullying*. Para preveni-lo e combatê-lo, conforme já exposto, é imprescindível a participação familiar e escolar na vida das crianças e adolescentes.

Em contrapartida, a Constituição Federal busca proteger a liberdade do indivíduo prevendo expressamente a punição para aqueles que pratiquem atos discriminatórios.

Neste sentido, é observado que tal fenômeno afronta alguns direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em seus incisos, II, III, X, XV, XX, XLI, XLII, dentre outros.

(...)

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei;

III- ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XV- é livre a locomoção no território na nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

XX- ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.
(...)

XLI- a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII- a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei.

Ainda é possível verificar que os atos ensejadores da referida violência, também serão disciplinados pelo Código Civil⁶, nos termos dos artigos 12 e 928, porém, ressalte-se que existem outros.

Quanto ao artigo 12, dispõe acerca da possibilidade de exigir que cesse a ameaça ou lesão a direito da personalidade, podendo, inclusive, reclamar perdas e danos, desse modo, estará protegendo, também, a pessoa vítima de intimidações decorrentes do *bullying*.

O artigo 928 trata da obrigação do incapaz de indenizar à vítima quando vier causar algum dano a esta e, seus responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

No entanto, com base no referido artigo, é possível entender que a vítima do *bullying* poderá ser indenizada mesmo quando a violência tenha sido cometida por menor. Como foi o caso do aluno de um colégio particular de Belo Horizonte que foi condenado a pagar uma indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a uma colega de sala que foi vítima do *bullying*.

Ademais, além dos citados dispositivos legais, as condutas do *bullying* poderão ser passíveis de punição pelo Código Penal Brasileiro, mesmo sem haver um tipo penal específico. Isto porque todos os atos praticados neste tipo de violência se encontram em perfeita sintonia com os crimes previstos na Legislação Penal. (GOMES; SANZOVO, 2013).

⁶ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Tal conclusão pode ser observada na tabela apresentada pelos autores supracitados:

Tipos de manifestações do bullying	Crimes previstos no Código Penal	Artigos relacionados
Xingamentos ou apelidos vexatórios	Injúria	Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo -lhe a dignidade ou o decoro: Pena- detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.
Falar mal sobre a pessoa para os outros, narrando fatos difamatórios	Difamação	Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
Socos, pontapés ou empurrões com consequências para a integridade física	Lesão corporal	Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta: I- incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; II-perigo de vida; III- debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV- aceleração de parto: Pena- reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Lesão corporal de natureza gravíssima § 2º Se resulta: I- incapacidade permanente para o trabalho; II- enfermidade incurável; III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV- deformidade permanente; V- aborto:

		Pena- reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Lesão corporal seguida de morte § 3º Se resulta morte e as consequências evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.
Insultar por causa da cor ou etnia	Injúria étnica	Art. 140, § 3º- Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena- reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.
Sofrer frequentes ameaças	Crime de ameaça	Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de cusar-lhe mal injusto e grave: Pena- detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.
Subtrair objetos ou pertences de outros alunos, sem a devida autorização	Furto	Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena- reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Imposição para que entregue suas coisas ou dinheiro (violência ou grave ameaça)	Roubo	Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
Forçar alguém a fazer algo que não queira	Constrangimento ilegal	Art.146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe

		haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, multa.
--	--	---

Gomes; Sanzovo (2013, p. 51-52).

Desta forma, ao analisarmos a tabela, confirmaremos o que foi exposto anteriormente, no que tange à desnecessidade de criminalizar o *bullying* em razão de já existir um tipo penal específico para os diversos atos ensejadores desta violência. Além do mais, nota-se que há a possibilidade de outros ramos do direito disciplinar sobre o assunto como, por exemplo, o Direito Civil, conforme já apresentado.

7 COMO O BULLYING VEM SENDO TRATADO PELA JURISPRUDÊNCIA?

Em que pese não estar enquadrado no tipo penal brasileiro, assim como, inexistir Lei Federal específica disciplinando acerca do assunto, a jurisprudência vem admitindo a condenação do ofensor seja ele incapaz ou não, ao pagamento de indenização à vítima. Portanto, verifica-se a possibilidade de atuação do Direito Civil, ao passo que ainda não existem decisões jurisprudenciais quanto à condenação do ofensor sob o aspecto penal.

Diante disto, com o objetivo de mostrar como o *bullying* vem sendo tratado nas decisões dos Tribunais, o presente artigo traz algumas jurisprudências.

Vejamos:

Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS - Bullying - Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido - Sentença mantida. Recurso improvido (BRASIL, 2014).

Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG -

PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor Da denúncia da lide I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu a página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez ser analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais - PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré Do dano moral IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos de personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de Bullying é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS (BRASIL, 2014).

HABEAS CORPUS Nº 170.366 - PE (2010/0074631-2) DECISÃO:

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Sandro Ricardo da Cunha Moraes, em causa própria. Afirma o impetrante que "está sendo ameaçado veladamente de ser (...) submetido a qualquer momento a exame de incidente de sanidade mental contra sua vontade e sem justa causa na Junta Médica do Estado de Pernambuco para atender ordem emanada do Tribunal de Contas de Pernambuco através do OF. TC-PLENO 92/2009, de

18 de dezembro de 2009, assinado pelo então Presidente do TCE/PE Conselheiro Severino Otávio Raposo Monteiro por sugestão da então Conselheira Corregedora daquela Corte de Contas Maria Teresa Caminha Duere, o qual se encontra em pleno vigor, ou caso não atenda esse abuso de autoridade se apresente em 24 horas ao recinto do trabalho para ficar submetido à sanha maléfica do corpo gerencial e do Diretor de Gestão de Pessoas daquela Corte de Contas Sr. Paulo Otávio de Távora Cavalcanti, sendo massacrado e assassinado psicologicamente no ambiente de trabalho, onde vem sendo vítima de bullying e mobbing, coagido por policiais militares e vigilantes terceirizados a mando de chefes imediatos do paciente que fazem parte dos serviços auxiliares do TCE/PE com a conivência velada da administração daquela casa". Requer, ao final, "(...) seja concedida a ordem definitiva de habeas corpus determinando o trancamento da ordem de submeter o paciente a exame de sanidade mental por ausência de justa causa e que seja garantido o seu não retorno ao ambiente de trabalho para responder ao PAD, caso seja dada continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar a que responde naquela Corte de Contas de 0901961-3 e 05011337-1, uma vez que há comprovação de estado de vigília e de coação física e moral contra o ofendido no recinto interno de trabalho e nesse estado de coação comprovado não há como o paciente poder se defender das acusações que lhe são imputadas, nem poder exercer o seu pleno exercício da ampla defesa e do contraditório sob a saga do corpo gerencial daquela Corte de Contas que ruma a destruição do paciente perante a repartição e seus servidores, público interno ou externo, em verdadeira cruzada persecutória de assédio moral organizacional".

2. A documentação juntada com a impetração não permite juízo seguro, no momento, acerca da alegada ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Assim, indefiro a liminar. Solicite-se informações da autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por outro lado, considerando que os fatos narrados no presente habeas corpus, aparentemente, têm conexão com os relatados no HC 150.195/PE, de relatoria do Min. Nilson Naves, encaminhem-se os autos ao seu sucessor para análise de eventual prevenção (BRASIL, 2014).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi analisado no decorrer do presente artigo, podemos observar que o *bullying* afeta pessoas de todo o mundo. Na realidade, trata-se de uma grave violência que se dá com a prática de atos reiterados, trazendo à vítima consequências danosas que tendem a acompanhá-la por toda a sua vida.

Não resta dúvida acerca de tal fenômeno refletir negativamente no desenvolvimento da criança e adolescente contribuindo para a delinquência por tratar-se de comportamento agressivo. Daí surge a importância de políticas de prevenção e combate ao *bullying*.

A vista disso, o *bullying* deve ser analisado levando em consideração a necessidade de adotar a “prevenção” para evitar a “repressão”. Mas, para isto, precisa-se a priori, compreendê-lo dentro do ambiente escolar, pois a escola é um reflexo da sociedade, além do mais, sabemos que o *bullying* nas escolas vem crescendo de forma assustadora na atualidade.

Assim, a proposta da Comissão de reforma do Código Penal Brasileiro acerca da criminalização do *bullying* não é a via adequada para inibir a referida violência, ao contrário a criminalização seria uma forma de punir ao invés de combater ou prevenir.

Além disso, o tipo penal proposto pela Comissão do Senado Federal dispõe sobre a aplicação de pena apenas quando a violência for praticada contra crianças e adolescentes, porém, conforme demonstrado, embora o maior número de vítimas sejam pessoas menores de idade, também ocorre contra adultos, assim como, não figura no polo ativo, somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos.

Tais considerações nos leva ao entendimento de que estaríamos diante de uma lei morta, incapaz de contribuir para a diminuição a violência, haja vista o *bullying*, em sua maioria, ser cometido entre menores e, geralmente nas escolas, o que inviabiliza a aplicação de norma penal.

Dessa maneira, certamente, a opção por programas voltados para impedir a ocorrência do *bullying*, é o caminho mais propício para combater e prevenir tal violência, devendo haver uma parceria entre Família, Escola e Estado a fim de contribuir para a conscientização das crianças, pois quando o processo de conscientização é iniciado na infância, há uma grande probabilidade de incidir de forma positiva na vida adulta.

Quanto à atuação do Poder Judiciário, só haveria a necessidade da sua intervenção quando não fosse possível a solução do problema através dos pais, escola ou políticas de prevenção, sendo viável a atuação Direito civil, posto que o do Direito Penal só passaria a agir quando os demais ramos fossem incapazes de solucionar a problemática.

Neste contexto, prevenir e combater o *bullying* significa contribuir para a diminuição dos preconceitos, considerando que um problema como este, de tamanha dimensão, não pode jamais ser esquecido pelo Estado. A sociedade não deve esperar pelo acontecimento da violência para só depois haver a iniciativa estatal. Por esta razão, verifica-se a necessidade de políticas que visem o fim da violência para que possamos construir uma cultura pacífica.

Ressalte-se que várias ações já foram criadas a fim de diminuir os casos de *bullying*, conforme tivemos a oportunidade de observarmos, porém, cada dia, a sociedade dar um passo a frente e tais ações deverão acompanhá-la, devendo ser aprimoradas e cumprindo o dever de sempre atuar com o mesmo objetivo “combater e prevenir” o *bullying*.

Sendo assim, conclui-se que a criminalização do *bullying* não seria a forma eficaz para combatê-lo, pois, estaria abrindo as portas do Judiciário para solucionar um problema que poderia ser resolvido se houvesse uma maior preocupação das autoridades no sentido de desenvolver políticas combatentes e preventivas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 170.366 - PE (2010/0074631-2) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. IMPETRANTE : SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES. ADVOGADO : SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES. IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PACIENTE : SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES. DECISÃO. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9223439/habeas-corpus-hc-170366>> Acesso em 20/10/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSENCIA DE ELEMENTOS. DESPROVIDOS (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiegePuricelli Pires, Julgado em 30/06/2010). Disponível em: <www.juristas.com.br/comunidades/direito-civil/1/forum/jurisprudencias-sobre-bullying/1015/> Acesso em 20/10/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS - Bullying - Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido - Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP. Processo nº 0013121-08.2009.8.26.0220. 37ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Luiz Fernando Lodi. Data do Julgamento: 25/08/11). Disponível em: <www.juristas.com.br/comunidades/direito-civil/1/forum/jurisprudencias-sobre-bullying/1015/> Acesso em 20/10/2014.

BUENO, Silveira. **Minidicionário**: inglês-português, português-inglês. São Paulo: Editora FTD, 2007.

CADENA, Daniela Henrique de Araújo. **A desnecessidade do tratamento penal específico para o bullying**. Disponível em:

<http://www.researchgate.net/publication/48348085_A_desnecessidade_do_tratamento_penal_e_especifico_para_o_bullying> Acesso em 19/10/2014.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber. 2. ed. Campinas: Impetus, 2010.

CASTRO, Emerson Luiz; JARDIM, Leonardo Cesar Barbosa; TEIXEIRA, Myrna de Castro Mendes. **Responsabilidade Civil das Instituições de ensino em face da prática do Bullying**. Disponível em: <npa.newtonpaiva.br/direito/?p=818> Acesso em 08/10/2014.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia do amor**: a contribuição d histórias universais para a formação d valores das novas gerações. São Paulo: Editora Gente, 2008.

FANTE, Cléo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. Ed. Campinas: Verus, 2005a.

GOMES, Luiz Flávio; SANZOVO, Natália Macedo. **Bullying e prevenção da violência nas escolas**: quebrando mitos, construindo verdades. São Paulo, 2013.

IBGE, PeNSE 2012. Disponível em: <www.ibge.gov/.../pense_2012.pdf> Acesso 23/08/2014.

GOMES, Marcelo Magalhães. O bullying e a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado. Disponível em <jus.com.br/artigos/18907/o_bullying-e-a-responsabilidade-civil-do-estabelecimento-de-ensino-privado/3> Acesso em 08/10/2014.

G1, Piracicaba e Região. Disponível em: <g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2013/09/menina-sofre-bullying-e-apanha-na-saida-da-escola-em-piracicaba-sp.html> Acesso em 15/10/2014.

JURISTAS. Jurisprudências sobre o bullying. Disponível em <www.juristas.com.br/comunidades/direito-civil/1/forum/jurisprudencias-sobre-bullying/1015/> Acesso em 20/10/2014.

MALDONADO, Maria Tereza. **Bullying e cyberbullying**: o que fazer com o que fazem conosco?. São Paulo, 2011.

NEVES, Analu Dias Arnoud. **Cyberbullying e responsabilidade civil do provedor de internet na Lei do Marco Civil**. Disponível em:<jus.com.br/artigos/32619/cyberbullying-e-responsabilidade-civil-do-provedor-de-internete-na-lei-do-marco-civil> Acesso em 25/09/2014.

OLIVEIRA, Roberta Lima; FRANÇA, Maria Inês Ardigó. **Bullying**: prevenção, punição e políticas públicas. Disponível em

<www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10937> Acesso em 25/09/2014.

PEREIRA, B. O. **Para uma escola sem violência:** Estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças. Porto: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

SALDANHA, Alexandre. **O real motivo da impossibilidade de criminalizar o bullying.** Disponível em <alexandresaldanhaadvogadoantibullying.blogspot.com.br/2014/09/o-real-motivo-da-impossibilidade-de.htm> Acesso em 28/09/2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SENADO, Agência. **‘Bullying’: pode virar crime com pena de até quatro anos de prisão.** Disponível em <www.Senado.gov.br/noticias/materiais/2012/05/28/2018bullying2019-pode-virar-crime-com-pena-de-ate-quatro-anos-de-prisao>. Acesso: 10/09/ 2014.